

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES ^{1 2 3}

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 10, 11 E 12 DE ABRIL/2012

CONSELHO PLENO

e-MEC: 20074647 **Parecer:** CNE/CP 9/2012 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Centro Educacional Raposo Tavares Ltda. (CETA) - Paraguaçu Paulista/SP **Assunto:** Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 330/2011, que trata do credenciamento da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo, a ser instalada no Município de Paraguaçu Paulista, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 330/2011, desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo, que seria instalada no Município de Paraguaçu Paulista, no Estado de São Paulo **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por maioria.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000050/2012-24 **Parecer:** CNE/CEB 9/2012 **Relatora:** Maria Izabel Azevedo Noronha **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – Brasília/DF **Assunto:** Implantação da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica **Voto da relatora:** À vista do exposto, propõe-se à Câmara de Educação Básica a aprovação deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante, que dispõe sobre a implementação da Lei nº 11.738, de 16 de junho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000051/2012-79 **Parecer:** CNE/CEB 10/2012 **Relator:** Adeum Hilário Sauer **Interessada:** Gabriela Patrícia Godoy - Neuquén, Província de Neuquén (Argentina) **Assunto:** Validade de estudos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, realizados na República Argentina, para prosseguimento de estudos no Brasil **Voto do relator:** Nos termos deste Parecer, o título de conclusão do nível médio de Técnico em Eletrônica, obtido pela requerente, Gabriela Patrícia Godoy, na *Escuela Nacional de Educación Técnica nº 1 “Capitán Don Juan de San Martín”, de Neuquén, Argentina*, é acreditado e válido no Brasil, para fins de prosseguimento de estudos, independentemente de qualquer processo de prestação de exames, por força do “Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas, Certificados e Títulos e de Reconhecimento de Estudos de Nível Médio Técnico”, firmado entre os Estados Parte do MERCOSUL (República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai) na cidade de Assunção, Paraguai, em 28 de julho de

¹ Publicada no DOU de 25/7/2012, Seção 1, pp. 27-28.

² Retificação publicada no DOU de 20/8/2012, Seção 1, p. 14: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 25/7/2012, Seção 1, pp. 27-28, no Parecer CNE/CES 159/2012, p. 27, onde se lê: “Processo: 23000.000981/2010-71”, leia-se “Processos: 23000.000981/2010-71; 23033.000123/2006-62; 23033.000100/2006-58 e 23000.009990/2006-41”.

³ Retificação publicada no DOU de 27/9/2012, Seção 1, p. 12: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 25/7/2012, Seção 1, pp. 27-28, no Assunto do Parecer CNE/CES 171/2012, p. 28, onde se lê: “a ser instalada no Município de Toledo”, leia-se “a ser instalada no Município de Curitiba”.

1991, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 116, de 31 de dezembro de 1996, e promulgado pelo Decreto nº 2.689, de 28 de junho de 1998. Os documentos apresentados pela requerente estão devidamente legalizados perante a autoridade consular brasileira na República Argentina, acompanhados de tradução para a língua portuguesa, feita por tradutor público juramentado, e obedecem aos critérios estabelecidos no Parecer CNE/CEB nº 16/2009, que trata do reconhecimento de títulos referentes a estudos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio não Técnico, no âmbito do MERCOSUL, e homologado por Despacho do Ministro da Educação, publicado no DOU de 13 de outubro de 2009. É direito subjetivo da requerente, líquido e certo, de exigir da competente autoridade educacional brasileira a validade de seu título de conclusão de estudos de nível médio, para fins de prosseguimento de estudos no Brasil, como os que realizou no curso superior de bacharelado em Direito. A validade, se necessário, poderá ser atestada mediante ato administrativo de registro de seu certificado de conclusão de estudos. O título de conclusão do Ensino Médio, expedido na Argentina, não pode constituir-se em impedimento para o registro do diploma de curso de nível superior de bacharelado em Direito, obtido pela requerente em instituição de ensino superior brasileira. Dê-se conhecimento, para cumprimento da presente decisão, à Faculdade Regional da Bahia (FARB/UNIRB); à Secretaria Estadual da Educação da Bahia (SEE/BA); e à Universidade Federal da Bahia (UFBA). Informe-se, ainda, à interessada Gabriela Patrícia Godoy, bem como à *Dirección de Validez Nacional de Títulos y Estudios*, da República Argentina, com sede em Buenos Aires, sobre o teor da presente decisão **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000023/2012-51 **Parecer:** CNE/CES 147/2012 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça - Brasília/DF **Assunto:** Declaração de equivalência do curso de especialização em Segurança Pública e Cidadania, ministrado nos períodos de 2008/2009 e 2009/2010 pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), com os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos nos moldes da Resolução CNE/CES 1/2007, em complementação ao Parecer CNE/CES nº 87/2012 **Voto do relator:** Nos termos do § 1º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, alterada pela Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, voto, em caráter excepcional e com o intuito de preservar o direito dos estudantes, favoravelmente à equivalência dos certificados expedidos pelo curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, em Segurança Pública e Cidadania, ministrado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, aos efeitos do disposto no § 3º, do art. 7º, da mesma norma, conferindo aos certificados a devida validade nacional, exclusivamente aos alunos relacionados no anexo a este Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000033/2012-97 **Parecer:** CNE/CES 148/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Universidade de Taubaté (UNITAU) – Taubaté/SP **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de título de mestrado, obtido no curso de pós-graduação *stricto sensu* em Engenharia Mecânica, outorgado pela Universidade de Taubaté (UNITAU) **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, pelo aluno Luiz Eduardo Nicolini do Patrocínio Nunes, RG nº 12929457 IICC/SP, ministrado pela Universidade de Taubaté, sediada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003512/2006-27 **SAPIEnS:** 20050015338 **Parecer:** CNE/CES 149/2012 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) – Departamento Regional de Minas Gerais – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI César Rodrigues, a ser instalada no

Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI César Rodrigues, a ser instalada na Rua Santo Agostinho, nº 1.717, bairro Horto, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Tecnologia em Automação Industrial, com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.006737/2008-05 **Parecer:** CNE/CES 150/2012 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessado:** Instituto de Ensino Superior de São Paulo (IESSP) – Ilha Solteira/SP **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), que, por meio do Despacho nº 62/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 31/8/2009, publicado no DOU de 4/9/2009, determinou o descredenciamento da Faculdade Reunida e o encerramento da oferta de seus cursos **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 62/2009-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, de 31 de agosto de 2009, publicado no DOU de 4 de setembro de 2009, que determina o descredenciamento da Faculdade Reunida, com sede e foro no Município de Ilha Solteira, no Estado de São Paulo, e o consequente encerramento da oferta de seus cursos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201108571 **Parecer:** CNE/CES 151/2012 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** Instituto para o Desenvolvimento da Educação Ltda. (IPADE) – Fortaleza/CE **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Christus, a ser instalado no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará **Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Christus, por transformação da Faculdade Christus, com sede na Rua Israel Bezerra, nº 630, bairro Dionísio Torres, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201008927 **Parecer:** CNE/CES 152/2012 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Estácio do Ceará, por transformação da Faculdade Estácio do Ceará (Estácio FIC), com sede no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará **Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Estácio do Ceará, por transformação da Faculdade Estácio do Ceará (Estácio FIC), com sede na Rua Vicente Linhares, nº 308, bairro Aldeota, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20071010 **Parecer:** CNE/CES 153/2012 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Instituto de Reabilitação Estética e Educação Integrada Ltda. – Joinville/SC **Assunto:** Credenciamento do Instituto de Ensino Superior IREI – IES IREI, com sede no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Contrário ao credenciamento do Instituto de Ensino Superior IREI – IES IREI, ora requerido pelo Instituto de Reabilitação Estética e Educação Integrada Ltda., localizado na Rua Araranguá, nº 242, no bairro América, no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200912707 **Parecer:** CNE/CES 154/2012 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) – Departamento Regional do Paraná – Curitiba/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Toledo, a ser instalada no Município de Toledo, Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Toledo, a ser instalada na Rua Júlio de Castilho, nº 4.171, Vila Industrial, Município de Toledo, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Tecnologia em Alimentos, com 40 (quarenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201009812 **Parecer:** CNE/CES 155/2012 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Academia do Concurso Jurídico Ltda. (ACJ) – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (FDDJ), com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (FDDJ), com sede na Rua da Glória, nº 195, bairro Liberdade, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso de especialização em Direito Processual Civil Individual e Coletivo na modalidade a distância **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200810386 **Parecer:** CNE/CES 156/2012 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Fundação Universidade de Passo Fundo – Passo Fundo/RS **Assunto:** Credenciamento institucional da Universidade de Passo Fundo – UPF, com sede no Município de Passo Fundo, no Estado Rio Grande do Sul, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Universidade de Passo Fundo para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na UPF Campus Passo Fundo - Campus I, s/nº, BR 285 - Km 171, bairro São José, no Município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Passo Fundo/RS: Campus I, BR 285 - KM 171, s/nº - São José; Carazinho/RS: Rua Diamantino Tombini, nº 300, Bairro Oriental; e Casca/RS: Rua Barão do Rio Branco, nº 375, Centro, a partir da oferta do curso superior de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, na modalidade a distância, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, sendo 120 (cento e vinte) no polo sede, 60 (sessenta) no polo Carazinho e 60 (sessenta) no polo Casca **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.024733/2008-09 **Parecer:** CNE/CES 157/2012 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Centro Educacional de Realengo – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação a Distância, que, por meio da Portaria nº 28/2010, descredenciou a Universidade Castelo Branco para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EAD) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, suspendendo os efeitos da Portaria SEED nº 28, de 29 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2010, que descredenciou a Universidade Castelo Branco, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de ensino na modalidade de Educação a Distância (EAD), determinando à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que seja revisto o procedimento de supervisão a que foi submetida a Universidade Castelo Branco, adotando os devidos trâmites legais aplicáveis

ao caso, o que inclui a reavaliação das condições de oferta da UCB para cursos na modalidade a distância, mantendo, contudo, as seguintes medidas determinadas pela referida Portaria: **a)** vigência da medida cautelar de suspensão de quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes nos cursos de graduação e pós-graduação em EAD, nos termos do Despacho do Secretário de Educação a Distância, de 1º de fevereiro de 2010, publicado no DOU, de 3 de fevereiro de 2010; **b)** reconhecer, exclusivamente para expedição e registro de diplomas, os cursos de graduação realizados na modalidade de EAD, ofertados pela UCB: I - bacharelados em Administração, Ciências Contábeis, Enfermagem e Fisioterapia; II - licenciaturas em Ciências Biológicas, Ciências Sociais, Educação Física, Letras, Matemática e Pedagogia; e, III - Tecnológicos em Negócios Imobiliários, Gestão de Recursos Humanos, Gestão Financeira, Marketing, Processos Gerenciais, Logística e Secretaria do Executivo, ressaltando-se, aos estudantes matriculados em data anterior a 30 de março de 2010, o direito à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição e registro de seus diplomas, nos termos do art. 57, do Decreto 5.773/2006. Determino, ainda, à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por intermédio da sua Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância, verifique, junto à Universidade Castelo Branco, se houve a oferta dos cursos de História e Geografia, na modalidade a distância, criados pelas Resoluções CEPE nº 73, de 17/10/2007 - História, presencial e a distância; e nº 74, de 17/10/2007 - Geografia, presencial e a distância **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.009216/2011-05 **Parecer:** CNE/CES 158/2012 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Sociedade Empresária de Ensino Superior do Litoral Norte Ltda. – Caraguatatuba/SP **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho de 1º/6/2011, publicado no DOU em 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 36 (trinta e seis) vagas no curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Módulo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 36 (trinta e seis) vagas do Curso de Direito do Centro Universitário Módulo, com endereço na Avenida Marechal Castelo Branco, s/nº, Bairro Martins Sá, Município de Caraguatatuba, Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.000981/2010-71 **Parecer:** CNE/CES 159/2012 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessados:** Instituto de Pesquisas Educacionais Práxis e Instituto de Educação Costa Braga – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 41, de 10/6/2010, publicado no DOU de 11/6/2010, descredenciou as Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga e Faculdade de Educação Costa Braga e Faculdade Práxis; e desativou, respectivamente, os Cursos de Administração e Ciências Contábeis, Pedagogia e Enfermagem **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 41/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 11 de junho de 2010, por meio do qual a Secretaria de Educação Superior descredenciou a Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis Costa Braga, a Faculdade de Educação Costa Braga e a Faculdade Práxis; e desativou, respectivamente, os cursos de Administração e Contábeis, Pedagogia e Enfermagem **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200712435 **Parecer:** CNE/CES 160/2012 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Fundação Sul Mineira de Ensino – Pouso Alegre/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Direito do Sul de Minas, com sede no Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Direito do Sul

de Minas, com sede na Avenida Doutor João Beraldo, nº 1.075, bairro Centro, no Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074689 **Parecer:** CNE/CES 161/2012 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda. - Campinas/SP **Assunto:** Recredenciamento da Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Campinas, com sede no Município de Campinas, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Campinas, com sede na Rua José Paulino, nº 1.345, bairro Centro, no Município de Campinas, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078416 **Parecer:** CNE/CES 162/2012 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) – Departamento Regional de Minas Gerais – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Luiz Adelar Scheuer (FATEC-JF), com sede no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Luiz Adelar Scheuer (FATEC-JF), com sede na Rodovia BR 040, Km 773, s/n, Bairro Distrito Industrial II, no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076546 **Parecer:** CNE/CES 163/2012 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** EDVAC Serviços Educacionais S/C Ltda. – Guarulhos/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade ENIAC, com sede no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade ENIAC, com sede na Rua Força Pública, nº 89, Centro, no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074001 **Parecer:** CNE/CES 164/2012 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Sociedade Catalana de Educação S/C Ltda. – Catalão/GO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Catalão, com sede no Município de Catalão, no Estado de Goiás **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Catalão, com sede na Avenida Presidente Médici, s/nº, Bairro Santa Cruz, no Município de Catalão, no Estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905512 **Parecer:** CNE/CES 165/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Fundação Universitária Vida Cristã (FUNVIC) – Pindamonhangaba/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Pindamonhangaba, com sede no Município de Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Acolho o relatório da SERES e voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Pindamonhangaba (FAPI), com sede à Rodovia Presidente Eurico Gaspar Dutra, s/n, Km 99, Pinhão do Una, no Município de Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, §

7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073495 **Parecer:** CNE/CES 166/2012 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) – Departamento Regional de Santa Catarina – Florianópolis/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Brusque, com sede no Município de Brusque, no Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Brusque, com sede na Avenida 1º de Maio, nº 670, Centro, no Município Brusque, no Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201008899 **Parecer:** CNE/CES 167/2012 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** União Dinâmica das Cataratas – UDC S/C Ltda. – Foz do Iguaçu/PR **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Dinâmica das Cataratas, por transformação da Faculdade Dinâmica das Cataratas, com sede no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná **Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Dinâmica das Cataratas, por transformação da Faculdade Dinâmica das Cataratas, com sede na Rua Castelo Branco nº 349, Centro, Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201007210 **Parecer:** CNE/CES 168/2012 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessado:** Colégio Augusto Galvão – Campo Formoso/BA **Assunto:** Recurso contra a decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 462/2011, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Presbiteriana Augusto Galvão, com sede no Município de Campo Formoso, no Estado da Bahia **Voto da relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 462 de 21 de novembro de 2011, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Presbiteriana Augusto Galvão, localizada na Praça Castro Alves nº 1, Centro, Município de Campo Formoso, Estado da Bahia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200811806 **Parecer:** CNE/CES 169/2012 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Instituição Educacional São Miguel Paulista – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento institucional da Universidade Cruzeiro do Sul - UNICSUL, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Universidade Cruzeiro do Sul para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Doutor Ussiel Cirilo, nº 225, Vila Jacuí, Bairro São Miguel Paulista, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Brasília/DF: SGA/SUL, Quadra 903, Asa Sul, Brasília/DF - CEP: 70390-030; Caragatatuba/SP: Avenida Frei Pacífico Wagner, 653, Centro - CEP: 11660-930; Goiânia/GO: Rua 87, 535 - Setor Sul, Goiânia/GO - CEP: 74083-300; Liberdade, SP/SP: Rua Galvão Bueno, 868, Liberdade, São Paulo - SP - CEP: 01506-000; Londrina/PR: Rua Omar Rupp, 333 - Lago Parque, Londrina/PR - CEP: 86015-360; Pinheiros, SP/SP - Rua Butantã, 285, Pinheiros, São Paulo/SP - CEP: 05424-140; São Luís/MA: Av. Colares Moreira, 22 - Jardim Renascença, São Luís/MA - CEP: 65075-441; Tatuapé, SP/SP: Avenida Regente Feijó, 1.295, Tatuapé, São Paulo/SP - CEP: 03342-000; e

João Pessoa/PB: Avenida Esperança, 1194, Centro - CEP: 58038-281, a partir da oferta do curso superior de Tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais por polo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200900226 **Parecer:** CNE/CES 170/2012 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Anhanguera Educacional Ltda. – Valinhos/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Anhanguera de Pindamonhangaba, com sede no Município de Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo **Voto da relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Pindamonhangaba, a ser instalada na Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, nº 3.344, bairro Campo Alegre, no Município de Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de graduação em Administração, bacharelado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais; em Ciências Contábeis, bacharelado, e Pedagogia, licenciatura, cada um deles com 200 (duzentas) vagas totais anuais; e dos cursos superiores de Tecnologia em Marketing e em Gestão de Recursos Humanos, cada um deles com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20070429 **Parecer:** CNE/CES 171/2012 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** Instituto Paranaense de Pesquisa e Ensino em Odontologia - IPPEO – Curitiba/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia IPPEO, a ser instalada no Município de Toledo, Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia IPPEO, a ser instalada na Rua José Loureiro, nº 347, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, com 300 (trezentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000049/2012-08 **Parecer:** CNE/CES 172/2012 **Comissão:** Maria Beatriz Luce e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Câmara de Educação Superior/Conselho Nacional de Educação – Brasília/DF **Assunto:** Apreciação da Indicação CNE/CES nº 1/2012, que propõe a constituição de Comissão para estudar a possibilidade de as instituições que oferecem cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação ministrarem cursos de especialização **Voto da comissão:** Votamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Resolução, em anexo, que explicita a possibilidade apresentada no presente Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008972/2008-11 **Parecer:** CNE/CES 173/2012 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Associação de Ensino de Ribeirão Preto – Ribeirão Preto/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 64/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a redução em 22 (vinte e duas) vagas do curso de Medicina, bacharelado, da Universidade de Ribeirão Preto, que passaria a ofertar 110 (cento e dez) vagas anuais **Voto da relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento reformando a decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 64/2011, publicado no DOU de 16/5/2011 e retificado em 18/5/2011, para restituir o número de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais do curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Universidade de Ribeirão Preto, instalada à Avenida Costábile Romano, nº 2201, bairro Ribeirania, no Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo. Determino, ainda, o arquivamento definitivo do processo de supervisão instalado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076733 **Parecer:** CNE/CES 175/2012 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessado:** Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus – Curitiba/PR **Assunto:**

Recredenciamento do Centro Universitário Franciscano do Paraná - UNIFAE, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Franciscano do Paraná, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014117 **Parecer:** CNE/CES 176/2012 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Estácio de Sá de Santa Catarina, por transformação da Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina, com sede no Município de São José, no Estado de Santa Catarina **Voto da relatora:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Estácio de Sá de Santa Catarina, por transformação da Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina, com sede na Avenida Leoberto Leal, nº 431, bairro Barreiros, no Município de São José, no Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077531 **Parecer:** CNE/CES 177/2012 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior da Paraíba S/S Ltda. – João Pessoa/PB **Assunto:** Recredenciamento do Instituto de Educação Superior da Paraíba – IESP, com sede no Município de Cabedelo, no Estado da Paraíba **Voto do relator:** Voto pela suspensão do processo de recredenciamento do Instituto de Educação Superior da Paraíba, determinando o seu retorno à SERES/MEC, que deverá instar a Instituição a regularizar a sua atuação no Município de Cabedelo/PB, mediante pedido de aditamento ao ato originário de credenciamento, pedido cuja conclusão requer deliberação desta Câmara. Voto também para que o presente processo seja arquivado após a conclusão do citado pedido de aditamento, abrindo-se oportunamente novo pedido de recredenciamento, considerando-se o prazo do ato de aditamento. Por fim, voto para que idêntica providência, em sede de revisão do entendimento lavrado no Parecer CNE/CES nº 279/2011, seja adotada em face da Faculdade de Tecnologia da Paraíba, mantida pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Ltda., com sede e foro no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, que deverá ser instada pela SERES/MEC a regularizar a sua atuação no Município de Cabedelo/PB, mediante aditamento do seu ato originário de credenciamento **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 24 de julho de 2012.

ANDRÉA TAUIL OSSLER MALAGUTTI

Secretária Executiva Substituta

Concluintes de 2008/2009

Curso de Especialização em Segurança Pública e Cidadania

ALUNO	RG
Aderlandia de Araujo Moreira	08367267-5 IFP
Alzira Gomes de Souza	07146417-6 DETRAN
Avelina Addor	2172004 IFP
Carlos César Santos	06793157-6 IFP
Deusdedith Côrtes de Souza	06952581-7 Exército
Edimar Machado Alves	07267931-9 IFP
Edmar Teixeira Franco	36738 PMERJ
Edson Santos Gonçalves	3341175 IFP
Elias de Assis Oliveira	04656578-4 DETRAN
Erotides Araújo Guedes Filho	329.279 MM
Flávia da Silva Nunes	10968529-7 IFP
Gilson Pereira Bento	01095074061 DETRAN
Isael Pereira da Silva	391046 MB
Ivo Emídio Santos da Silva	80976 PMERJ
Jorge Luiz Alves Gonçalves	51340 PMERJ
Jorge Luíz dos Santos	08340518-3 DETRAN
José Augusto Gonçalves Ferreira	115485776 DETRAN
José de Arimatéa Alves Nascimento	08754028-2 IFP
José Pedro Filho	06913293-4 IFP
Lindomar dos Santos de Oliveira	09683697-8 IFP
Marcelo Florencio de Lima	07664413-7 DETRAN
Marcia Fayad	03614812-0 IFP
Marco Antonio Campos Losano	364447 MM
Marco Antonio do Amaral	07838409-6 IFP
Marco Antonio dos Santos Silva	438344 MB
Marcos Cosme Pinto Lauriano	07072315-0 IFP
Marcos José Telles de Miranda Filho	08850683-7 IFP
Marcos Luiz de Oliveira	38197 PMERJ
Marilia Fróes de Abreu	073974529 IFP
Marjorie Oliveira Bastos	11767674-2 IFP
Paulo José Colares Leite	70464 PMERJ
Roberto Chaves de Almeida	10553163-6 IFP
Rodrigo Jales da Silva	10095301-7 DETRAN
Rosa Carla Silva Baptista	06649153-1 DETRAN
Saulo Roberto Figueiredo Pereira	27353 CBPMERJ
Sirley Araujo Avello Divério	07313325-8 IFP
Tânia Mara Menezes Vieira	3052227 DETRAN
Wagner Ricardo Alves de Oliveira	07731468-0 IFP
Wilson Pinto de Amorim	07150031-8 IFP
Wilson Rocha Barbosa	07768071-8